

Considerando que os carcereiros devem conservar-se nas cadeias durante o dia e noite e têm obrigação de habitar a parte do edificio das cadeias que lhes for destinada (regulamento de 21 de Setembro de 1901, artigos 28.º, 32.º e 165.º);

Considerando que é essencial a constante permanência dos carcereiros nos edificios das cadeias, porque só assim poderão exercer a necessária e indispensável fiscalização, provenir e providenciar prontamente nos casos de fuga ou tentativa de fuga ou arrombamento e até mesmo nos de insubordinação, incêndio ou semelhantes, em que pode correr grave risco a vida dos presos;

Em harmonia com o parecer do Conselho Penal e Prisional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, declarar que as câmaras municipais são obrigadas a fornecer no próprio edificio ou, pelo menos, junto das cadeias comarcãs, casas para habitação dos respectivos carcereiros e que nenhum projecto de construção, adaptação ou modificação das mesmas cadeias será aprovado sem que nelle se incluam os compartimentos convenientes à referida habitação.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:979

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 9.000\$ a verba de 5.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1929-1930, sob a rubrica «Material de consumo corrente», a fim de se satisfazerem despesas com aquisição de lâmpadas, artigos de limpeza do Ministério, etc.;

Considerando que igual importância de 9.000\$ pode ser anulada na verba de 15.000\$ descrita no aludido orçamento para despesas de higiene, saúde e conforto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 9.000\$ a verba de 5.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 67.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, sob a rubrica «Expediente e encadernação de livros, assinaturas do *Diário do Governo*, jornais e publicações, compra de livros e diversos não especificados», passando a mesma rubrica a ter a seguinte redacção:

«Expediente e encadernação de livros, assinaturas do *Diário do Governo*, jornais e publicações, compra de livros e diversos não especificados, incluindo despesas gerais do Ministério».

Art. 2.º É anulada a quantia de 9.000\$ na verba de 15.000\$ descrita no capítulo 8.º, artigo 68.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:980

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 100.000\$ a verba descrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930 para pagamento de ajudas de custo ao pessoal das direcções de finanças distritais e repartições concelhias;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba inscrita no aludido orçamento para abonos de vencimentos ao respectivo pessoal dos quadros aprovados por lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 100.000\$ a verba de 150.000\$ inscrita no capítulo 11.º, «Direcção Geral das Contribuições e Impostos», na parte que se refere a «Direcções de finanças e repartições concelhias», artigo 131.º, «Outras despesas com o pessoal», n.º 1), «Ajudas de custo», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º É anulada a importância de 100.000\$ na verba de 16:149.148\$80 descrita no capítulo 11.º, artigo 131.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1929-1930.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se publica que a lin. 3 do artigo 6.º do decreto n.º 17:965, de 14 de Fevereiro do

1930, publicado no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, da mesma data, onde se lê: «11:800.000\$», deve ler-se: «111:800.000\$».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Fevereiro de 1930.—Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:981

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a Direcção das Construções Navais (Secção de Cordoaria) entregou no Banco de Portugal a quantia de 120.000\$, proveniente de vendas a particulares e a estações oficiais estranhas ao Ministério da Marinha.

Sendo porém indispensável para regularidade dos serviços de marinha que a sua substituição se faça com a possível brevidade, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Marinha, um crédito especial da quantia de 120.000\$, a fim de reforçar o capítulo 8.º, artigo 184.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais», da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1929-1930.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcênio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção de Expediente

Decreto n.º 17:982

Atendendo ao que foi requerido pela Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro e conforme o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É ampliado para quatro anos o prazo a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 15:509, de 26 de Maio de 1928, para a conversão de 34:143 obrigações privilegiadas de 4 por cento, da antiga *Compagnie Française pour la Construction et Exploitation des Chemins de Fer à l'Étranger*, e de 33:820 obrigações de juro variável, da mesma Companhia, respectivamente por 34:143 obrigações do tipo de 90\$, juro de 5 por cento, e 33:820 títulos do tipo de 20\$, sem juro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:983

Embora sem existência legal vêm desde há tempos funcionando, com conhecimento dos Poderes Públicos, algumas instituições de carácter associativo, constituídas por professores oficiais de diversos graus de ensino. Com a presença de representantes do Governo, e até ao abrigo de facilidades por êle deferidas, têm sido mesmo levadas a efeito algumas iniciativas das referidas instituições, designadamente os seus congressos periódicos.

Da vida legal de tais organismos e bem assim das condições do seu funcionamento não pode o Governo desinteressar-se. Trata-se de instituições representativas de esforços que é útil coordenar e orientar para progresso do ensino, organismos que devem actuar como instrumentos de aperfeiçoamento das condições docentes e de estudo das necessidades nacionais em matéria de educação, e aos quais os Poderes Públicos devem poder recorrer, como órgãos de consulta, sobre os interesses escolares.

Por isso com o presente decreto se faculta a vida jurídica de tais associações, criando para elas condições especiais que a legislação geral não admitia em termos de, como é mester, se acautelar a disciplina do funcionalismo que as constitui e o justo respeito pela hierarquia administrativa do ensino e salvaguardarem-se inalteráveis prerrogativas do Estado, supremo regulador das actividades tendentes ao bem geral.

Com os propósitos que ficam definidos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto